

Ccent. 29/2010
American Sugar/Tate & Lyle

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 29/2010 – American Sugar/Tate & Lyle

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 9 de Julho de 2010, com produção de efeitos a 15 de Julho de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela American Sugar Holdings, Inc. (“American Sugar”), do controlo exclusivo do negócio europeu de açúcar refinado da Tate & Lyle, PLC (“negócio europeu de açúcar refinado da Tate & Lyle”).
2. Indirectamente, em resultado da aquisição do negócio europeu de açúcar refinado da Tate & Lyle, a American Sugar Holdings propõe-se adquirir a totalidade das participações sociais das empresas Tate & Lyle Açúcares Portugal, S.A. e Tate & Lyle Empreendimentos Portugal, SGPS, Lda., bem como dos direitos exclusivos de usar as marcas e marcas registadas da Tate & Lyle — nomeadamente Sidul e Sores — nos canais de distribuição, em Portugal.
3. A Adquirente passará também a deter participações minoritárias no capital social da Sociedade de Indústrias Agrícolas Açorianas, S.A. e da Sucral — Sociedade Industrial de Açúcar, S.A.
4. Através desta operação, a Adquirente passará a exercer as actividades de compra, refinação e venda de açúcar, em Portugal, actividade que até agora era exercida pelas empresas Tate & Lyle.
5. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma¹.

¹ Atento o facto de a Adquirente não ter realizado na União Europeia mais do que [VOLUME DE NEGÓCIOS - CONFIDENCIAL], não se encontra preenchido o limiar previsto no artigo 1.º [CRITÉRIOS RELATIVOS A VOLUME DE NEGÓCIOS - CONFIDENCIAL] do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24/1, de 29.1.2004), para efeitos de obrigatoriedade de notificação da operação à Comissão Europeia.

2. AS PARTES

2.1. Empresas Participantes

2.1.1. Empresa Adquirente

6. A Adquirente é a American Sugar Holdings, Inc. (“American Sugar”), sociedade americana com actividades de compra, refinação e venda de açúcar a nível mundial, tendo refinarias nos Estados Unidos da América, no Canadá e no México.
7. A Adquirente não detém activos na Europa, não tendo tido, nos últimos três anos, qualquer actividade em Portugal. [CONFIDENCIAL - ACTIVIDADE DA ADQUIRENTE FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL]
8. Os volumes de negócios da American Sugar, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007 a 2009, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo American Sugar, para os anos de 2007, 2008 e 2009

<i>Milhões Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.1.2. Negócio Adquirido

9. O negócio europeu de açúcar refinado da Tate & Lyle, adquirido, corresponde a um dos ramos operacionais desta empresa, sociedade que desenvolve actividades centradas essencialmente em três áreas de negócio: ingredientes para especialidades alimentícias, ingredientes a granel e açúcares, correspondendo a operação apenas a este último.
10. Através da operação em análise, a Tate & Lyle procede à venda à American Sugar das refinarias de cana do açúcar no Reino Unido e em Portugal, das fábricas de xarope de açúcar (“Lyle’s Golden Syrup”) em Londres, das marcas associadas a estes negócios, da divisão de tecnologia de processamento, e ainda de uma empresa de fornecimento de açúcar na Noruega.
11. Em Portugal, a American Sugar propõe-se adquirir ainda a totalidade das participações sociais das empresas Tate & Lyle Açúcares Portugal, S.A. e Tate & Lyle Empreendimentos Portugal,

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 2

SGPS, Lda., bem como dos direitos exclusivos de usar as marcas e marcas registadas da Tate & Lyle — nomeadamente Sidul e Sores — nos canais de distribuição, em Portugal.

12. Os volumes de negócios correspondentes ao “negócio europeu de açúcar refinado da Tate & Lyle”, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007 a 2009, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios do “negócio europeu de açúcar refinado da Tate & Lyle”, para os anos de 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010

<i>Milhões Euros</i>	2007/2008	2008/2009	2009/2010
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

Nota: Os anos contabilísticos da Tate & Lyle correspondem a 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, terminando o exercício a 31 de Março.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

13. A operação de concentração consiste na aquisição, pela American Sugar, do controlo exclusivo do negócio europeu de açúcar refinado da Tate & Lyle, mediante a aquisição, em Portugal, da totalidade das participações sociais das empresas Tate & Lyle Açúcares Portugal, S.A. e Tate & Lyle Empreendimentos Portugal, SGPS, Lda., bem como dos direitos exclusivos de usar as marcas e marcas registadas da Tate & Lyle — nomeadamente Sidul e Sores — nos canais de distribuição, em Portugal.
14. A operação tem na sua base um acordo de “Compra e Venda de Acções e Negócio” ([CONFIDENCIAL-CONTRATO], doravante simplesmente referido como “Contrato”), celebrado a [CONFIDENCIAL-DATA DE CONTRATO] entre as partes.
15. Conforme referido, a presente operação configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 3

16. Não obstante a Adquirente e as empresas adquiridas desenvolverem actividades de compra, refinação e venda de açúcar, a operação, em Portugal, tem efeitos meramente conglomerais, na medida em que a Adquirente não desenvolve qualquer actividade no território nacional.

4. MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado do produto

17. As partes actuam no sector do açúcar, o adoçante mais comum que, ainda que existente em muitos produtos naturais, apenas é extraído, de forma economicamente viável, da cana-do-açúcar e da beterraba.
18. Enquanto esta última é produzida na Europa, sendo processada localmente para a produção de açúcar, a cana-do-açúcar é produzida em climas tropicais, sendo localmente transformada num produto intermédio — açúcar de cana em bruto —, o qual é refinado no mesmo local ou transportado, *v.g.* para a Europa, para refinação.
19. Na Europa, apenas cerca de 10% do açúcar é produzido com base em cana-do-açúcar, importada dos países de África, Caraíbas e Pacífico (países ACP) e do Brasil².
20. O mercado do açúcar é um mercado objecto de regulação específica desde 1968, a qual foi objecto de reforma em 2006, no sentido de eliminar barreiras regulamentares, e com o resultado de uma diminuição da quota de produção de açúcar europeia, em grande medida decorrente da diminuição da produção de açúcar de beterraba.
21. De acordo com a decisão comunitária identificada, em resultado desta diminuição da produção de açúcar de beterraba, muitos produtores adaptaram a sua actividade à da refinação de açúcar de cana, podendo actualmente efectuar importações de matéria-prima sem as restrições advenientes das quotas previamente existentes.

Posição da Notificante

22. Entende a Notificante que o mercado do produto relevante é o mercado do açúcar, considerando ser dispensável uma delimitação mais aprofundada do mesmo, nomeadamente em função do tipo

² Dados constantes da decisão da Comissão Europeia de 30 de Março de 2009 no caso COMP. 5449 ABF/Azucarera, disponível em http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/decisions/M5449_20090330_20310_265127_EN.pdf.

de cliente (de retalho ou industrial), na senda da decisão da Comissão Europeia, de 30 de Março de 2009, no caso COMP. 5449 ABF/Azucarera³.

23. A Notificante entende ainda que a actividade a montante, de fornecimento de matéria-prima de açúcar (tanto a cana-de-açúcar como a beterraba), não deverá ser considerada como correspondendo a um mercado relevante, uma vez que não fornece qualquer daqueles tipos de matéria-prima de açúcar para Portugal.

Posição da Autoridade

24. Atento o facto de o negócio europeu de açúcar refinado da Tate & Lyle se centrar na venda de açúcar refinado de cana, e de a Adquirente não se encontrar presente em Portugal, a AdC considera que pode ser deixada em aberto a exacta delimitação do mercado do produto do açúcar, nomeadamente no que concerne a uma eventual sub-divisão em função da matéria-prima (cana ou beterraba) e em função do tipo de cliente (industriais, retalhistas, ou grossistas para venda como marca branca).
25. Na senda da prática da Comissão Europeia e, em concreto, da já referida decisão no caso ABF/Azucarera⁴, a Autoridade considera que para efeitos da presente operação de concentração não se justifica proceder a qualquer delimitação mais estrita do mercado do açúcar, na medida em que em que a mesma não iria alterar a conclusão da respectiva análise jus-concorrencial.

4.2. Âmbito geográfico do mercado

Posição da Notificante

26. Considera a Notificante que o mercado identificado tem um âmbito geográfico correspondente ao mercado ibérico, aceitando, contudo, que o mesmo possa ser deixado em aberto, dado que a aquisição em causa não é susceptível de provocar efeitos concorrenciais.

³ Vide decisão da Comissão Europeia de 30 de Março de 2009 no caso COMP.5449 ABF/Azucarera, acima referida.

⁴ *Idem*.

Posição da Autoridade

27. A Autoridade, considerando não ter sido fornecida informação pertinente pela Notificante que, de algum modo, pudesse sustentar a delimitação geográfica apresentada⁵, baseada na prática da Comissão Europeia acima referida e no facto de a presente operação não justificar quaisquer averiguações suplementares nesta matéria, considera não se encontrar suficientemente fundamentada uma dimensão ibérica, não vendo, contudo, qualquer inconveniente em que o mercado geográfico relevante seja deixado em aberto.
28. Todavia, importa, nos termos da Lei da Concorrência, analisar o impacto da operação de concentração projectada no território nacional.

4.3. Conclusão quanto ao mercado relevante

29. Atento o exposto *supra*, foi identificado como mercado relevante o mercado do açúcar, sendo deixada em aberto a dimensão geográfica do mesmo.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Efeitos Horizontais

30. A presente operação de concentração, tem, no território nacional, como já referido, efeitos meramente conglomerais, ao não existir sobreposição entre as actividades desenvolvidas pelas empresas participantes no território nacional.
31. Segundo os dados estimados e disponibilizados pela Notificante, a estrutura da oferta de açúcar, no território nacional, correspondente a 2009/2010, é a seguinte:

⁵ A Notificante baseou-se, apenas, no facto de que 13% das importações espanholas, em 2006, tiveram origem no mercado nacional, não tendo apresentado elementos adicionais que quantificassem os fluxos de açúcar de Espanha para Portugal.

Tabela 3 – Estrutura da oferta de açúcar, no território nacional, em 2009/2010

Empresas	Quota de mercado (%)
Tate & Lyle	[50-60%]
RAR	[30-40%]
DAI+Ebro(ABF)	[10-20%]
St. Louis Sucre	[0-10%]
TOTAL	100%

Fonte: Notificante.

Nota: Os anos contabilísticos da Tate & Lyle correspondem a 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010.

32. A quota das empresas adquiridas em Portugal, no território nacional, é de [50-60%], posicionando-se em primeiro lugar no mercado⁶, seguida da empresa RAR, localizada na zona norte do País, com uma quota de [30-40%], e correspondendo as quotas restantes a empresas sediadas, em Espanha e França, respectivamente, a Azucarera Ebro (detida pela ABF) e a St. Louis Sucre.
33. Apesar de as empresas adquiridas deterem a maior quota no território nacional, correspondendo a um valor significativo, não resulta da presente operação de concentração qualquer alteração ao nível da estrutura do mercado em causa, verificando-se uma mera “transferência” da mesma para a Notificante.
34. Os principais clientes das empresas adquiridas em Portugal são grandes grupos económicos da indústria alimentar, bem como as principais cadeias de mercado retalhista alimentar integrados no sector da grande distribuição alimentar, que globalmente terão representado cerca [CONFIDENCIAL]. A dimensão e o poder económico das empresas que integram o perfil da procura permitem inferir a existência de um poder negocial importante da sua parte.
35. Neste contexto, da presente operação de concentração não resultará uma alteração na estrutura concorrencial do mercado identificado como relevante, pelo que considera a Autoridade que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado do açúcar, no território nacional*.

5.2. Análise das cláusulas restritivas e acessórias

36. Tal como refere a Notificante, no âmbito da cláusula [CONFIDENCIAL-CONTRATO].

37. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que as referidas cláusulas [CONFIDENCIAL-CONTRATO] deverão ser apreciadas à luz daquela disposição e da Comunicação da Comissão Europeia, de 5 de Março de 2005⁷ (“Comunicação da Comissão”).
38. A Notificante alega que ambas as cláusulas [CONFIDENCIAL-CONTRATO] se justificam, atenta [CONFIDENCIAL-CONTRATO] e a prática comunitária.
39. Da análise efectuada, considera-se que o âmbito das obrigações [CONFIDENCIAL-CONTRATO]⁸ não excedem as actividades objecto da transacção e se limitam ao razoável e necessário para protecção dos interesses da Adquirente no âmbito da transacção, pelo se considera que a cláusula [CONFIDENCIAL-CONTRATO] deve ser qualificada como acessória à presente operação de concentração, considerando-se ser a mesma razoável e adequada para preservar o pleno valor da sociedade vendida.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

40. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

41. O Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º

⁶ Ainda que se considerasse o espaço ibérico, tal como sugerido pela Notificante para a dimensão geográfica do mercado relevante, a quota conjunta das empresas participantes seria de cerca de [10-20%], em 2009/2010 [CONFIDENCIAL - ACTIVIDADE DA ADQUIRENTE FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL].

⁷ Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), JO C 56/24, de 5.03.2005.

⁸ [CONFIDENCIAL-CONTRATO].

18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado relevante do açúcar, no território nacional*.

Lisboa, 06 de Agosto de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

João Espírito Santo Noronha
Vogal